



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1434263 - SP (2019/0216590-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079469
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 105, II, *b*, da CF, só caberá recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ quando denegatória a decisão de única instância dos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1434263 - SP (2019/0216590-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079469
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 105, II, *b*, da CF, só caberá recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ quando denegatória a decisão de única instância dos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOEL GUEDES DA SILVA FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 152-155).

A parte agravante interpôs recurso ordinário contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 100):

RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO ATO ADMINISTRATIVO PRETENSÃO AO DESBLOQUEIO DA CNH AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade, passíveis

de reconhecimento e correção.

2. A parte impetrante deixou transcorrer o prazo para a interposição do recurso administrativo, perante o Conselho Estadual de Trânsito CENTRAN.

3. Predominância dos princípios da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

4. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada.

5. Sentença, ratificada.

6. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega que "os recursos ordinários para o STJ mantêm uma característica comum: ambos se prestam a enfrentar decisões emitidas no exercício de competência originária. De fato, nas causas entre Estado Estrangeiro e Município ou pessoa que mora no Brasil, o recurso ordinário dirige-se contra decisão do Juiz Federal, decidindo a causa, em primeiro grau de jurisdição. Também o recurso ordinário em mandado de segurança tem como objeto acórdão, em que o tribunal atua como órgão de primeiro grau. Assim, ao julgar o recurso ordinário, o STJ funciona como Tribunal de segundo grau. Outro ponto comum, entre dois apelos é a circunstância de que todos eles desviam o STJ de sua função específica: o controle da interpretação e aplicação da lei federal" (fl. 160).

Aduz, por fim, que o art. 34 do RISTJ homenageou o art. 96 da Constituição Federal, quando erigiu o relator em órgão competente para decidir em questões já assentadas e naquelas onde a inviabilidade do apelo é manifesta. Além de rigorosamente constitucional, o preceito regimental homenageia o ideal da economia processual. Só faço uma reserva ao item XVIII do Regimento, quando só permite ao Relator decidir de plano, quando "for evidente a incompetência" do STJ (fl. 163).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 174).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Nos termos do art. 105, II, *b*, da CF, só caberá recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ quando denegatória a decisão de única instância dos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

1. O artigo 105, II, "b", da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar recurso ordinário interposto contra decisão que denega a segurança.

2. Na hipótese, após a denegação da ordem no tribunal estadual, foi interposto recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.960/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário não foi interposto dentro de uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 105, II, da CF/1988 ou no art. 1.027, II, do CPC/2015. O recebimento do recurso ordinário como recurso especial não é devido, pois se trata de um erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Na hipótese, ademais, o recurso sequer foi registrado e autuado como "recurso ordinário", mas como mera "petição, sendo patente o erro na interposição do recurso.

3. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDcl na Pet n. 14.900/PA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. Ação de reintegração de posse.

2. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal do recurso cabível, afasta a

dúvida objetiva e constitui manifesto erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RO nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.678.511/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA SEGURANÇA. ACÓRDÃO ATACÁVEL POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Recurso Especial foi interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança, atacável por meio de recurso ordinário. Logo, mostra-se inadequada a via recursal eleita para a impugnação do acórdão recorrido.

III - Constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial, quando cabível o recurso ordinário, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.356.829/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no Ag 1.434.263 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0216590-8

Número de Origem:
10075244220188260053

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079469
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP079469
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023